

4160

Classificado de acordo com o art. 217
de Resolução 38 / 1992 Subsecretaria
de Arquivo, 16 de junho de 1994
Adilson de Jesus
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

FICHADO



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM

Nº 84, DE 1994-CN
(Mensagem nº 263, de 30.03.94, na origem)

EMENTA: Do Sr. Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, de 30.03.94, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

MPV 460

Publicação no D.O.:	31.03.94-Ed. Extra
Designação da Comissão:...	06.04.94
Emendas e admissibilidade:	05.04.94
Parecer sobre o mérito:	15.04.94
Prazo no Congresso:	29.04.94



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	PLEG	156	086	96	08	04	94

FUNCIONÁRIO

Este processo contém 10 folha(s)
numerada(s) e rubricada(s).
SSCLC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSCLC	MPV	460	94	06	04	94

FUNCIONÁRIO

9:00 H - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA - SENADORES - TITULARES: CID SABÓIA DE CARVALHO, MÁRCIO LACERDA, CARLOS PATROCÍNIO, HYDEKEL FREITAS, MÁRIO COVAS, EDUARDO SUPPLY, FRANCISCO ROLLEMBERG; SUPLENTE: ALUIZIO BEZERRA, GILBERTO MIRANDA, DARIO PEREIRA, CARLOS DE'CARLI E ALMIR GABRIEL; DEPUTADOS - TITULARES - LUÍS EDUAR-

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSCLC	MPV	460	94	06	04	94

FUNCIONÁRIO

DO, JOSÉ THOMAZ NONÔ, OSVALDO MELO, ARTUR DA TÁVOLA, RAUL BELÉM, LUIZ SALOMÃO, ROBERTO FREIRE; SUPLENTE: AROLDE DE OLIVEIRA, ARY KARA, VITÓRIO MALTA, SIGMARINGA SEIXAS, BENEDITO DOMINGOS, CARLOS CARDINAL E SÉRGIO AROUCA. ESTABELECIMENTO DE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA (FOLHA ANEXA)

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSCLC	MPV	460	94	06	04	94

FUNCIONÁRIO

À SECRETARIA LEGISLATIVA.

FOLHA DE TRAMITAÇÃO										
CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SLFG	MPV	460	94	11	4	94			

A SSCOM									
---------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SSCOM	MPV	460	94	12	4	94			

A SRAP									
--------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SRAP	MPV	460	94	12	04	94			

Ao SCM									
--------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	EM	MPV	460	94	14	04	94			

Foram apresentadas 14 (quatorze) Emendas à Medida Provisória, dentro do prazo regimental. Anexos fis. 19 a 36.									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

FOLHA DE TRAMITAÇÃO										
CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	CM	MPV	460	94	15	04	94		fulore	

Espera-se o prazo sem apresentação parecer sobre Admissibilidade, pela Comissão, é a matéria encaminhada à SSCHC.

FOLHA DE TRAMITAÇÃO										
CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	CM	MPV	460	94	15	04	94		flavilde	

Anexo Ofício da Liderança do Bloco Parlamentar - nº 300. Bl. Parl. /94, de 6/4/94, indicando os deputados Vilmar Rocha e Paes Landim, em substituição aos deputados Luis Eduardo e Aroldo Oliveira. Fls. 37.

FOLHA DE TRAMITAÇÃO										
CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	CM	MPV	460	94	15	04	94		flavilde	

Anexo Ofício da Liderança do PP, nº 153/94, de 6/4/94, indicando os Deputados MÁRIO CHERMONT e Edison Fideles, em substituição aos já indicados. Fls. nº 38 a 40.

FOLHA DE TRAMITAÇÃO										
CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	CM	MPV	460	94	18	04	94		flavilde	

Decorrido o prazo concedido à Comissão sem apresentação do parecer de Mérito, é a matéria encaminhada à SSCHC.

FOLHA DE TRAMITAÇÃO										
CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNDAMENTAÇÃO
CN	SSCLCN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CN	SSCLCN	MP	460	94	19	04	94			

ANEXEI OF. Nº 107/94, DA LIDERANÇA DO PDT, INDICANDO OS SRS. DEPUTADOS VIVALDO BARBOSA E MIRO TEIXEIRA, COMO TITULAR E SUPLENTE, RESPECTIVAMENTE, EM SUBSTITUIÇÃO AOS JÁ INDICADOS.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNDAMENTAÇÃO
CN	SSCLCN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CN	SSCLCN	MP	460	94	19	04	94			

ANEXEI OF. Nº 298/94, DA LIDERANÇA DO PSDB, INDICANDO OS SRS. DEPUTADOS LUIZ MÁXIMO E PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS, COMO TITULAR E SUPLENTE, RESPECTIVAMENTE, PARA INTEGRAREM A COMISSÃO MISTA.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNDAMENTAÇÃO
CN	SSCLCN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CN	SSCLCN	MP	460	94	19	04	94			

ANEXEI OF. Nº 173/94, DA LIDERANÇA DO PSDB, INDICANDO OS SRS. SENADORES JUTAHY MAGALHÃES E MÁRIO COVAS, COMO TITULAR E SUPLENTE, RESPECTIVAMENTE, PARA EM SUBSTITUIÇÃO AOS JÁ INDICADOS.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNDAMENTAÇÃO
CN	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CN	SSA	MPV	460	94	05	05	94			

16:55 - A Presidência comunica ao plenário a perda da eficácia da matéria, em virtude da haver transcorrido, sem deliberação do Congresso Nacional, o prazo previsto no § único do art. 62 da Constituição. Ao Arquivo, devendo ser feita comunicação ao Senhor Presidente da República. A SSEXP.

FOLHA DE TRAMITAÇÃO										
CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	SSEX	MPV	460	94	09	05	94			

mensagem CN/nº 94/94 ao Pres. da Rep. participando
ter-se esgotado o prazo previsto para apreciação da
matéria.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	SSEX	MPV	460	94	24	05	94			

Priso nº 966 - SUPAR/C. Civil, encaminhando a
mensagem nº 365/94 (PR) e nº 189/94 (SF) de
agradecimento e comunicação.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	SSEX	MPV	460	94	24	05	94			

Do Protocolo legislativo com destino ao Arquivo.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	PLEG	MPV	460	94	07	06	94			

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
A SUBSECRETARIA DE ARQUIVO



FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SSARQ	MYU	460	94	27	06	94			

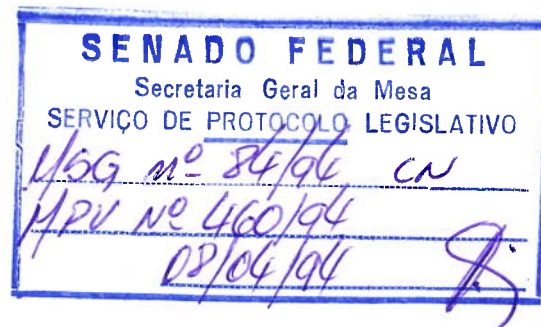
Arquivado									

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					

Mensagem nº 263



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 1994.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "A. A. L.", written over a horizontal line.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 84/94
Fls. 01 

E.M. nº 004

Em 30 de março de 1994.

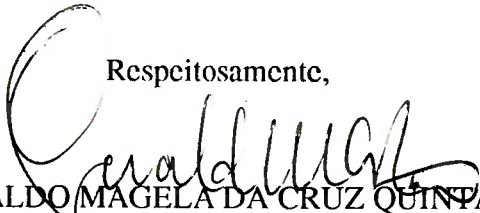
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 436, de 28 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

31 MAR 1994

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, **habeas data** e **habeas corpus** impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 84/94

Fla. 03

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 84/94
Fls. 04 24/94

[Assinatura]

da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

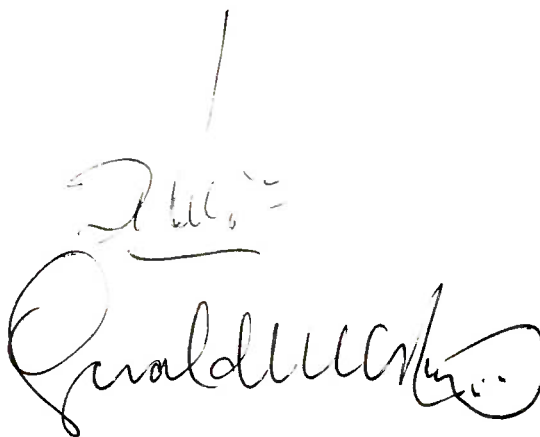
Art. 19. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 436, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



A N E X O I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.



ANEXO II

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405



ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N. 73 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União

Art. 3º A Advocacia-Geral da União compreende:

.....

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

.....

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei n. 8.112^{II}, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

.....

Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno de Advocacia-Geral da União.

.....

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI DELEGADA N. 13 - DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

LEI N. 8.460 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.448/92.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 84/94

Fla. 09 4165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 732 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de março de 1994.

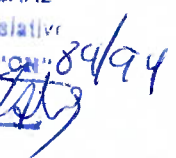
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 89/94
Fla. 10 

SF- 06 .04.94

9:00 HORAS

O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460** DE 30 DE MARÇO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES

TITULARES

SUPLENTE

PMDB

1.CID SABÓIA DE CARVALHO

1.ALUÍZIO BEZERRA

2.MÁRCIO LACERDA

2.GILBERTO MIRANDA

PFL

3.CARLOS PATROCÍNIO

3.DARIO PEREIRA

PPR

4.HYDEKEL FREITAS

4.CARLOS DE'CARLI

PSDB

5.Mário Covas

5.Almir Gabriel

PT

6.EDUARDO SUPPLY

6.

PMN

7.FRANCISCO ROLLEMBERG

7.

DEPUTADOS

TITULARES

1. Luís Eduardo
2. JOSÉ THOMÁZ NONÔ
3. OSVALDO MELO
4. Artur da Távola
5. Raul Belém
6. Luiz Salomão
7. ROBERTO FREIRE

SUPLENTE

BLOCO

1. Arolde de Oliveira

PMDB

2. ARY KARA

PPR

3. VITÓRIO MALTA

PSDB

4. Sigmaringa Seixas

PP

5. Benedito Domingos

PDT

6. Carlos Cardinal

PPS

7. SÉRGIO AROUCA

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA-06/04/94 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA-07/04/94 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 05/04/94 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;
ATÉ 15/04/94 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 29/04/94 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PPR

Ofício nº 212 /94.

Brasília, 5 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **OSVALDO MELO e VITÓRIO MALTA**, para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 460**, de 30 de março de 1994 (reedição da MP nº 436-94), que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado Marcelino Romano Machado
Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional

Nesta



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL PFL/nº 078/94

Brasília, 06 de abril de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos Senhores Senadores **CARLOS PATROCÍNIO** e **DARIO PEREIRA**, a fim de, respectivamente como titular e suplente, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 460, 30.03.94, da Presidência da República, em substituição às indicações contidas no OF GL PFL nº 072/94, de 04 do corrente mês.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

À Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N°

014

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N°

015

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N°

016

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

--	--	--	--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL PFL/nº 072/94

Brasília, 04 de abril de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos Senhores Senadores **FRANCISCO ROLLEMBERG**, por cessão, e **CARLOS PATROCÍNIO**, a fim de, respectivamente como titular e suplente, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a MP nº 460, 30.03.94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

À Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I Nº 209/94

Brasília, 05 de abril de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 460** de 30 de março de 1994.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.


Deputado **TARCÍSIO DELGADO**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD Presidente do Senado Federal
Nesta



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPR

Brasília, 4 de abril de 1994

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita a designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores **HYDEKEL FREITAS** e **CARLOS DE'CARLI**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Senador **EPITÁCIO CAFETEIRA**
Líder do PPR

Exmo. Sr.
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. Nº 152/94-GLPMD

Brasília, 4 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994, que **"dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"**.

TITULARES

Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

" MÁRCIO LACERDA

SUPLENTE

Senador ALUÍZIO BEZERRA

" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor

Senador HUMBERTO LUCENA

DD. Presidente do Congresso Nacional

N e s t a



HF00460

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04/04/94 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994

4 AUTOR DEPUTADO VITAL DO REGO 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTES ARTIGOS:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta lei, os respectivos ocupantes, de procurador da Fazenda e assistente jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem assim, e observados os mesmos critérios, os cargos privados de Bacharel em Direito dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União.

Art. - No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a renumeração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União e de Órgãos Vinculados.

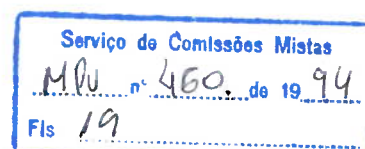
JUSTIFICAÇÃO

Os Órgãos Vinculados, embora integrantes da Advocacia-Geral da União - e com Capítulo especial na Lei Complementar nº 73/93 - não tiveram até agora suas carreiras distribuídas em Categorias configurando a vacatio legis.

A necessidade de defini-las se consubstância no fato de que gozam do mesmo tratamento cas carreira da ex-Advocacia da União, não se podem admitir tratamento discriminatório, inconstitucional à luz do art. 131, combinado com art. 135, todos da Constituição Federal.

Plenário Ulisses Guimarães, 05 de abril de 1994.

2000



10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP00460

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04 / 04 / 94 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994

4 AUTOR DEPUTADO VITAL DO REGO 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO ADITEM-SE ONDE COUBER, OS SEGUINTES ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

Art. - Aos membro da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculo, previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, apartir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

1º - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialista privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal direta e indireta.

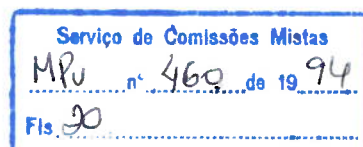
2º - A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será para cumulativamente aos servidores que já a percebem por decisão administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já recebem a apresentação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim nenhum aumento de despesa.

Plenário Ulisses Guimarães, 05 de abril de 1994.

Do



10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

HP00450

00003

EMENDA ADITIVA

À medida Provisória nº 460, de 30 de Março de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.

Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de 30 dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que têm se revelado insuficientes para atender à complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos.



SENADOR CESAR DIAS

PMDB -RR

Serviço de Comissões Mistas	
MPU nº	480 de 19 94
Fls.	24

Medida Provisória nº 460, de
30 de março de 1994

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 05 de março de 1994

SENADOR CESAR DIAS

PMDB -RR

Serviço de Comissões Mistas	
MLU nº	460 de 19 94
Fls.	22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE
Março DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

HP 00450

00005

E M E N D A

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória
nº 460, de 30 de Março de 1994, a seguinte redação:

" § 1º A Gratificação Temporária instituída
no caput será paga de acordo com os níveis e
fatores constantes do anexo III, aplicados
sobre o valor do vencimento básico do cargo
efetivo do servidor e, não sendo este ocupante
de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento
básico do cargo efetivo de Advogado da União
de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos
aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em
exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores
superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.


SENADOR CESAR DIAS

PMDB - RR

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 460 de 19 94
Fls 23

Medida Provisória nº 460, de
30 de março de 1994

Emenda nº

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 460 /94, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

Art. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se referem os itens II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na forma da correlação estabelecida no anexo IV.

JUSTIFICAÇÃO

A recém-adotada Medida Provisória nº 460 /94 omitiu, quanto ao vencimento básico e enquadramento nos cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, as carreiras funcionais dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Assistentes Jurídicos.

A Emenda objetiva sanar esse equívoco técnico, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Visa, portanto, consenso das lideranças partidárias, principalmente das lideranças do Governo, pois há manifestação favorável do Ministério da Justiça, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com relação à transposição dos atuais Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos para as respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 05 de abril de 1994


SENADOR CESAR DIAS

PMDB - RR

Serviço de Comissões Mistas	
HRU	nº 460 de 19 94
Fis	24

MP00460

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460 , DE 30 DE
Março DE 1994, QUE
DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS
ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM
CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

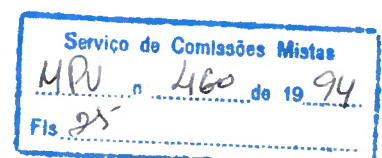
E M E N D A

Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória
nº 460 , de 30 de março de 1994, a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja editada a lei de que
trata o parágrafo único do art. 26 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de
1993, o servidor lotado ou em exercício nos
órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a
uma Gratificação Temporária, observado o
disposto neste artigo."


SENADOR CESAR DIAS

PMDB- RR



J U S T I F I C A T I V A

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 460, de 1994, conceder ao Advogado-Geral da União a prerrogativa de atribuir Gratificação Temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

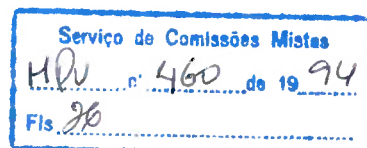
Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores lotados na Advocacia-Geral da União, tendo em vista permitir tratamento remuneratório igualitário, até porque esses servidores atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do Artigo 131 da Constituição Federal.



SENADOR

C E S A R D I A S

PMDB - RR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE
MARÇO DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

MP 460

00000

Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória
nº 460, de 30 de MARÇO de 1994, a seguinte redação:

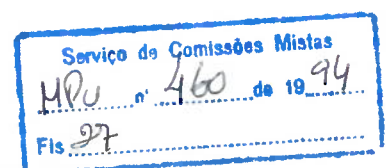
"Art. 17. Até que sejam implantados os
quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral
da União, o Advogado-Geral da União poderá
atribuir a servidor lotado ou em exercício em
órgãos da Advocacia-Geral da União,
Gratificação Temporária, observado o disposto
neste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa assegurar tratamento igualitário
aos membros da Advocacia-Geral da União, que atuam na defesa dos
interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma
do art. 131 da Constituição Federal.


SENADOR CESAR DIAS

PMDB - RR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460 , DE 30 DE
MARÇO DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MP00460

00009

E M E N D A

Dê-se ao § 4º do art. 17 da Medida Provisória
nº 460 , de 30 de MARÇO de 1994, a seguinte redação:

" § 4º A Gratificação Temporária não poderá
ser atribuída a titular de Gratificação de
Representação de Gabinete."

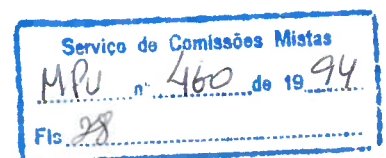
JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado
entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o
referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou
funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser
ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.



SENADOR CESAR DIAS

PMDB - RR



Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em parágrafo 1º, incluindo-se um parágrafo 2º e um Anexo IV, bem assim alterando-se o Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

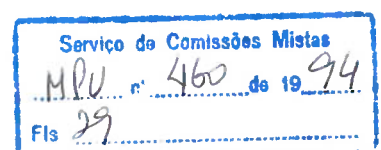
§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória.



SENADOR CESAR DIAS

PMDB- RR



ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

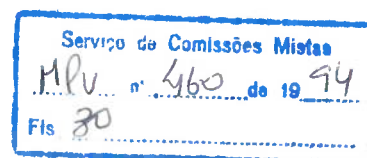
CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURÍDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.



SENADOR CESAR DIAS

PMDB - RR



A N E X O I V

(Art. 7º da Medida Provisória nº 460, de 30 de MARÇO de 1994)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURÍDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURÍDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
<ul style="list-style-type: none"> - Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B 	<ul style="list-style-type: none"> - Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
<ul style="list-style-type: none"> - Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D 	<ul style="list-style-type: none"> - Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria



SENADOR CESAR DIAS

PMDB -RR

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 460 de 19 94

Fls 31

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 460, de 30 de MARÇO de 1994, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

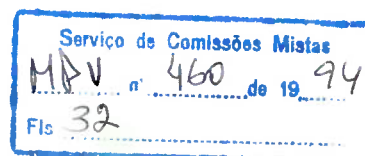
O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 460/94.

É importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).



SENADOR CESAR DIAS

PMDB - RR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

HF 00460

00011

Emenda nº

À medida provisória nº 460/94, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá as seguintes providências.

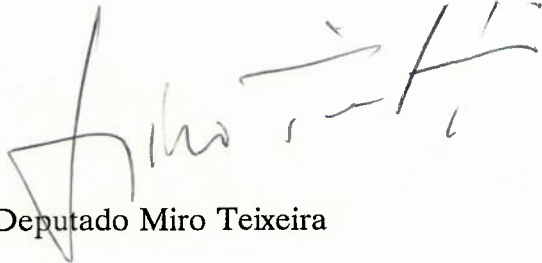
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

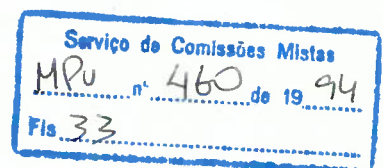
Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 5 de abril de 1994


Deputado Miro Teixeira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 460/94
00012

Emenda nº

À medida provisória nº 460/94, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá as seguintes providências.

Inclua-se, onde couber, nos seguintes termos:

Art. - Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente jurídico, dos órgãos da Administração Federal indireta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se referem os itens II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na forma a seguir estabelecida:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Suprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final)
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária)
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial)
Assistente Jurídico, Classe A	Assistente Jurídico de Categoria Especial (final)
Assistente Jurídico, Classe B	Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária)
Assistente Jurídico, Classe C	Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial)

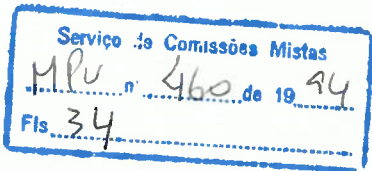
JUSTIFICATIVA

A recém-adotada Medida Provisória 460/94, omitiu, quanto ao vencimento básico e enquadramento nos cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, as carreiras funcionais dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Assistentes Jurídicos.

A emenda objetiva sanar esse equívoco técnico, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Visa, portanto, a correção do lapso constatado na MP supracitada que poderá ser aprovada por consenso das lideranças partidárias, principalmente do Governo, pois há manifestação favorável do Ministério da Justiça, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com relação à transposição dos atuais Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos para as respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 5 de abril de 1994

Deputado Miro Teixeira





CONGRESSO NACIONAL

MP00460

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 04 / 84

3 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994

4 AUTOR
Senador NABOR JÚNIOR - PMDB - AC

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO
5º

PARÁGRAFO
único

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

DÊ-SE AO ARTIGO 5º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 5º - Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, sejam parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual na ausência do representante judicial da União, Autarquia ou Fundação Pública, entregará a contestação assinada pelo mesmo.

Parágrafo Único: Não se aplicam a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, as cominações de revelia e de confissão.

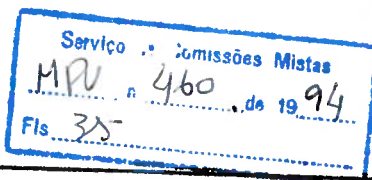
JUSTITICAÇÃO

A Medida Provisória previa tais prerrogativas apenas em relação a União.

Entretanto, cerca de 80% (oitenta por cento) das ações judiciais de interesse da União estão propostos contra suas Autarquias e Fundações Públicas.

Julgadas contra tais entidades, as despesas de condenação serão suportadas pelo Tesouro, pelo que, na defesa do erário, impõe-se estender tais prerrogativas às Autarquias e Fundações Públicas.

Plenário Ulisses Guimarães,



10

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

HP 00460

00014

2 DATA
04 / 04 / 94

3 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460 , DE 30 DE MARÇO DE 1994

4 AUTOR
Senador NABOR JÚNIOR - PMDB - AC

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
6º único

9 TEXTO
DÊ-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designadas na forma da lei."

JUSTIFICACÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulisses Guimarães,

Serviço às Comissões Mistas

MPU 460 de 19 94

Fls 36

10 ASSINATURA

[Assinatura]

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PSC

Manter as substituições solicitadas em 07.04.94
de 12/4/94

Ofício nº 200-BL. PARL./94

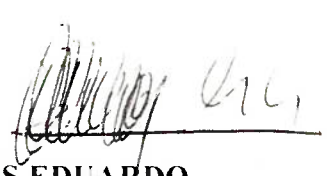
Brasília, 06 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

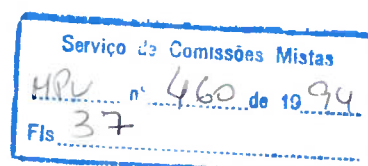
Comunico a V. Exa. que os Deputados **LUÍS EDUARDO** e **AROLDE DE OLIVEIRA** deixam de fazer parte, na condição de Membro Efetivo e Suplente, respectivamente, da Medida Provisória 460 de 30 de março de 1994, que "**dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências**".

Outrossim indico para as referidas vagas os Deputados **VILMAR ROCHA** e **PAES LANDIM** como membros Efetivo e Suplente, respectivamente.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração.


Deputado **LUÍS EDUARDO**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Gabinete do Líder

1ª de 3 páginas

Arquivado em 07.04.94
[Assinatura]

Of.Lid.PP nº 153/94

Brasília, 6 de abril de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Deputados a seguir relacionados, em substituição aos já indicados, como representantes do Partido Progressista junto às Comissões Mistas destinadas a proferir Parecer sobre as seguintes Medidas Provisórias:

1) **Medida Provisória nº 454:**

Titular: Deputado **ODELMO LEÃO**

Suplente: Deputado **MÁRIO DE OLIVEIRA**

2) **Medida Provisória nº 455:**

Titular: Deputado **LAPROVITA VIEIRA**

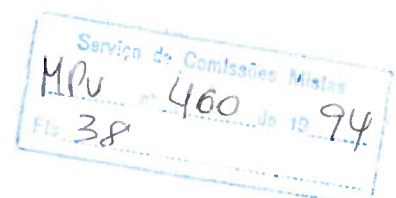
Suplente: Deputado **RENATO JOHNSON**

3) **Medida Provisória nº 456:**

Titular: Deputado **CARLOS SANT'ANNA**

Suplente: Deputado **AUGUSTINHO FREITAS**

Excelentíssimo Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional





- 4) **Medida Provisória nº 457:**
Titular: Deputado **MARCOS MEDRADO**
Suplente: Deputado **CARLOS CAMURÇA**
- 5) **Medida Provisória nº 458:**
Titular: Deputado **ERNANI VIANA**
Suplente: Deputado **JOSÉ DIOGO**
- 6) **Medida Provisória nº 459:**
Titular: Deputado **EDUARDO MATIAS**
Suplente: Deputado **EDMAR MOREIRA**
- 7) **Medida Provisória nº 460:**
Titular: Deputado **MÁRIO CHERMONT**
Suplente: Deputado **EDISON FIDELIS**
- 8) **Medida Provisória nº 461:**
Titular: Deputado **CARLOS SCARPELINI**
Suplente: Deputado **JÚLIO CABRAL**
- 9) **Medida Provisória nº 462:**
Titular: Deputado **ROMEL ANÍSIO**
Suplente: Deputado **MENDES BOTELHO**



10) **Medida Provisória nº 463:**

Titular: Deputado **JOÃO MAIA**

Suplente: Deputado **COSTA FERREIRA**

11) **Medida Provisória nº 464:**

Titular: Deputado **MARCELO LUZ**

Suplente: Deputado **NAN SOUZA**

12) **Medida Provisória nº 465:**

Titular: Deputado **PEDRO VALADARES**

Suplente: Deputado **VADÃO GOMES**

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência expressões de sincero apreço.

Deputado **RAUL BELÉM**
Líder do Partido Progressista - PP

15/4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Facam-se as substituições solicitadas. Em: 18.4.94

Chaga Rodrigues

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Ofício nº 107/94

Brasília, 06 de abril de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os Senhores Parlamentares VIVALDO BARBOSA e MIRO TEIXEIRA para integrarem, na qualidade de membros Titular e Suplente, respectivamente, em substituição ao meu nome e ao do Senhor Deputado CARLOS CARDINAL, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

L. J. Salomão
Deputado LUIZ SALOMÃO
Líder do PDT

29.4.

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA

15/4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Façam-se as substituições
solicitadas. Em: 18.4.94
Chagas Rodrigues*

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/NO 298/94

Brasília, 07 de abril de 1994

Senhor Presidente:

Tenho o grato prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores **Deputados LUIZ MÁXIMO**, como membro titular, e **PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 460/94

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Vice-Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador HUMBERTO LUCENA

DD. Presidente do Congresso Nacional

5/4



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

Of. 173 /GLPSDB/94

*Façam-se as substituições
solicitadas Em: 18.4.94*

Chagas Krohje
Brasília, 08 de abril de 1994.

Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais, e em substituição à designação efetuada por essa Presidência, indicar os nobres Senadores abaixo relacionados para, representando o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na qualidade de TITULAR e SUPLENTE, respectivamente, comporem as Comissões Especiais Mistas destinadas a apreciar as seguintes Medidas Provisórias:

MP	TITULAR	SUPLENTE
28.4- 458	MAURÍCIO CORRÊA	FERNANDO HENRIQUE
29.4- 459	MÁRIO COVAS	JOSE RICHÁ
29.4- 460	JUTAHY MAGALHÃES	MÁRIO COVAS
29.4- 461	ALMIR GABRIEL	MÁRIO COVAS
29.4- 462	REGINALDO DUARTE	MÁRIO COVAS
29.4- 463	ALBANO FRANCO	TEOTÔNIO VILELA FILHO
29.4- 464	ALMIR GABRIEL	MÁRIO COVAS
29.4- 465	DIRCEU CARNEIRO	REGINALDO DUARTE

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador ALMIR GABRIEL
Vice-Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional
SENADO FEDERAL

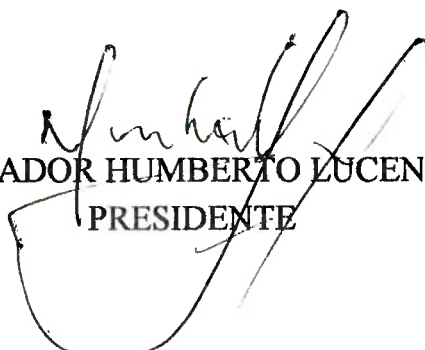
CN/Nº 94

SENADO FEDERAL, EM 09 DE MAIO DE 1994

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

JF/.

Aviso nº 966 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de maio de 1994.

MPV 460/94

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento das CN nºs 90 a 99, de 9 de maio de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 189, de 1994

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem nº 365

à publicação

em 17/05/94

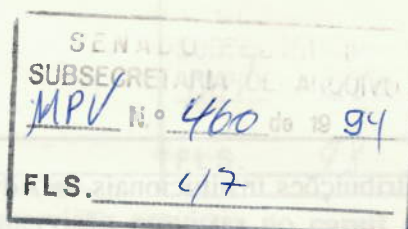
Chagas Rodrigues

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das CN nºs 90 a 99, de 9 de maio de 1994, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo para apreciação das Medidas Provisórias nºs 456 a 465, de 1994, respectivamente.

Brasília, 16 de maio de 1994.

AW-F



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 84, DE 1994-CN (nº 263/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 1994.

Aluí

E.M. nº 004

Em 30 de março de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 436, de 28 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre

o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

SERAGU
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 460 de 1994
FLS. 98

3

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, **habeas data** e **habeas corpus** impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 436, de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N. 73 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei n. 8.112/91, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI DELEGADA N. 13 - DE 27 DE AGOSTO DE 1992
Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

LEI N. 8.460 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.448/92.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
ARN N.º 460 94
FLS. 51



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA LEGISLATIVA
Subsecretaria de Comissões
Serviço de Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE
1994, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS
ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA
UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS", MENSAGEM Nº /94-CN,
(REEDIÇÃO DA MP Nº 436/94):

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Senador CÉSAR DIAS	003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010
Deputado MIRO TEIXEIRA	011, 012
Senador NABOR JÚNIOR	013, 014
Deputado VITAL DO REGO	001, 002

Serviços de Comissões Mistas

HF00460

00001

PROPOSIÇÃO

DATA
04/04/94

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994

AUTOR

DEPUTADO VITAL DO REGO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta lei, os respectivos ocupantes, de procurador da Fazenda e assistente jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem assim, e observados os mesmos critérios, os cargos privados de Bacharel em Direito dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União.

Art. - No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a renumeração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União e de Órgãos Vinculados.

JUSTIFICAÇÃO

Os Órgãos Vinculados, embora integrantes da Advocacia-Geral da União - e com Capítulo especial na Lei Complementar nº 73/93 - não tiveram até agora suas carreiras distribuídas em Categorias configurando a vacatio legis.

A necessidade de defini-las se consubstancia no fato de que gozam do mesmo tratamento das carreiras da ex-Advocacia da União, não se podendo admitir tratamento discriminatório, inconstitucional à luz do art. 131, combinado com art. 135, todos da Constituição Federal.

Plenário Ulisses Guimarães, 05 de abril de 1994.

2000

HF00460

00002

PROPOSIÇÃO

DATA
04/04/94

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994

AUTOR

DEPUTADO VITAL DO REGO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

ADITEM-SE ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

1º - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialista privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal direta e indireta.

2º - A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será para cumulativa com a percebida por decisão administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já recebem a apresentação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim nenhum aumento de despesa.

Plenário Ulisses Guimarães, 05 de abril de 1994.

2000

EMENDA ADITIVA

A medida Provisória nº 460, de 30 de Março de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.

Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de 30 dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que têm se revelado insuficientes para atender à complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos.

SENADOR

CESAR DIAS

PMDB -RR

SENAR	460	94
SUBSECRETARIA	53	
MPV		
FLS.		

Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 05 de março de 1994

SENADOR

CESAR DIAS

PMDB -RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE
Março DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

14700460

EMENDA

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória
nº 460, de 30 de Março de 1994, a seguinte redação:

" § 1º A Gratificação Temporária instituída
no caput será paga de acordo com os níveis e
fatores constantes do anexo III, aplicados
sobre o valor do vencimento básico do cargo
efetivo do servidor e, não sendo este ocupante
de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento
básico do cargo efetivo de Advogado da União
de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos

— aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em

exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores
superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.

SENADOR CESAR DIAS
PMDB - RR

14700460

00005

Medida Provisória nº 460, de
30 de março de 1994

Emenda nº

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão da
Medida Provisória nº 460/94, onde couber, artigos, nos seguintes
termos:

Art. Os atuais cargos de Procurador da
Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos órgãos da
Administração Federal direta, são distribuídos, com os
respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se
referem os itens II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73,
de 10 de fevereiro de 1993, na forma da correlação estabelecida
no anexo IV.

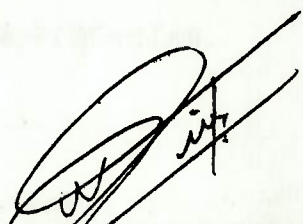
JUSTIFICAÇÃO

A recém-adotada Medida Provisória nº 460/94
omitiu, quanto ao vencimento básico e enquadramento nos cargos
efetivos da Advocacia-Geral da União, as carreiras funcionais
dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Assistentes
Jurídicos.

A Emenda objetiva sanar esse equívoco
técnico, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Visa, portanto,
consenso das lideranças partidárias, principalmente das

lideranças do Governo, pois há manifestação favorável do Ministério da Justiça, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com relação à transposição dos atuais Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos para as respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 05 de abril de 1994


SENADOR CESAR DIAS
PMDB - RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460 , DE 30 DE
Março DE 1994, QUE
DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS
ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM
CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA

Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória
nº 460 , de 30 de março de 1994, a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja editada a lei de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o servidor lotado ou em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a uma Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 460 , de 1994, conceder ao Advogado-Geral da União a prerrogativa de atribuir Gratificação Temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores lotados na Advocacia-Geral da União, tendo em vista permitir tratamento remuneratório igualitário, até porque esses servidores atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do Artigo 131 da Constituição Federal.


SENADOR CESAR DIAS
PMDB - RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE
MARÇO DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MP00460

EMENDA

00008

Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória
nº 460, de 30 de MARÇO de 1994, a seguinte redação:

"Art. 17. Até que sejam implantados os
quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral
da União, o Advogado-Geral da União poderá
atribuir a servidor lotado ou em exercício em
órgãos da Advocacia-Geral da União,
Gratificação Temporária, observado o disposto
neste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa assegurar tratamento igualitário
aos membros da Advocacia-Geral da União, que atuam na defesa dos
interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma
do art. 131 da Constituição Federal.



SENADOR CESAR DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE
MARÇO DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MP00460

EMENDA

00009

Dê-se ao § 4º do art. 17 da Medida Provisória
nº 460, de 30 de MARÇO de 1994, a seguinte redação:

"§ 4º A Gratificação Temporária não poderá
ser atribuída a titular de Gratificação de
Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado
entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o
referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou
funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser
ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.



SENADOR CESAR DIAS

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em parágrafo 1º, incluindo-se um parágrafo 2º e um Anexo IV, bem assim alterando-se o Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória.

ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURÍDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO I V

(Art. 7º da Medida Provisória nº 460, de 30 de MARÇO de 1994)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURÍDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURÍDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
<ul style="list-style-type: none"> - Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B 	<ul style="list-style-type: none"> - Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
<ul style="list-style-type: none"> - Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D 	<ul style="list-style-type: none"> - Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

JUSTIFICATIVA

A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 460, de 30 de MARÇO de 1994, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 460/94.

É importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).



SENADOR CESAR DIAS

PMDB - RR

Emenda nº

À medida provisória nº 460/94, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá as seguintes providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 5 de abril de 1994

Deputado Miro Teixeira

Emenda nº

À medida provisória nº 460/94, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá as seguintes providências.

Inclua-se, onde couber, nos seguintes termos:

Art. - Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente jurídico, dos órgãos da Administração Federal indireta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se referem os itens II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na forma a seguir estabelecida:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Suprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final)
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária)
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial)
Assistente Jurídico, Classe A	Assistente Jurídico de Categoria Especial (final)
Assistente Jurídico, Classe B	Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária)
Assistente Jurídico, Classe C	Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial)

JUSTIFICATIVA

A recém-adotada Medida Provisória 460/94, omitiu, quanto ao vencimento básico e enquadramento nos cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, as carreiras funcionais dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Assistentes Jurídicos.

A emenda objetiva sanar esse equívoco técnico, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Visa, portanto, a correção do lapso constatado na MP supracitada que poderá ser aprovada por consenso das lideranças partidárias, principalmente do Governo, pois há manifestação favorável do Ministério da Justiça, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com relação à transposição dos atuais Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos para as respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 5 de abril de 1994

Deputado Miro Teixeira

MPV 460

00013

DATA: 04/04/84 PROPOSIÇÃO: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994

AUTOR: Senador NABOR JÚNIOR - PMDB - AC Nº PRONTUÁRIO:

Tipo: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: único INCISO: ALÍNEA:

DÊ-SE AO ARTIGO 5º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 5º - Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, sejam parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual na ausência do representante judicial da União, Autarquia ou Fundação Pública, entregará a contestação assinada pelo mesmo.

Parágrafo Único: Não se aplicam a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, as cominações de revelia e de confissão.

JUSTITICAÇÃO

A Medida Provisória previa tais prerrogativas apenas em relação a União.

Entretanto, cerca de 80% (oitenta por cento) das ações judiciais de interesse da União estão propostos contra suas Autarquias e Fundações Públicas.

Julgadas contra tais entidades, as despesas de condenação serão suportadas pelo Tesouro, pelo que, na defesa do erário, impõe-se estender tais prerrogativas às Autarquias e Fundações Públicas.

Plenário Ulisses Guimarães,

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

MPV Nº 460 de 1994

FLS. 60

00013

DATA: 04/04/94 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994

AUTOR: Senador NABOR JÚNIOR - PMDB - AC Nº PRONTUÁRIO:

Tipo: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 6º PARÁGRAFO: único INCISO: ALÍNEA:

DÊ-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designadas na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulisses Guimarães,

ASSINATURA



TERMO DE ARQUIVAMENTO da Medida Provisória
no 460/94

Contém este processo 60 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 10 de junho de 1994

rec. legislativo

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de junho de 1994

Valdenice Soares Evangelista
Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 24 / 6 / 19 94

Antônio Augusto de Souza
DIRETOR
Márcia Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo